

LEI MUNICIPAL N° 78/92, de 28 de julho de 1992.

Disciplina os serviços funerários.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 1º O serviço funerário é uma atividade pública, deferida na competência municipal, que consiste na prestação de todos os serviços ligados à organização e execução de funerais, de interesse da comunidade, mediante a cobrança da prestação dos serviços contratados, por meio de tarifa.

Parágrafo único. Estas atividades somente poderão ser executadas mediante prévia e expressa autorização decretada pelo Poder Executivo, através de Termo de Permissão e Alvará de Localização.

Art. 2º São consideradas partes integrantes dos Serviços Funerários, prestados ao público, variáveis de acordo com a tarifa as seguintes atividades:

1 - OBRIGATÓRIAS:

- a) venda de ataúdes;
- b) transporte de cadáveres.

2 - FACULTATIVAS:

- a) aluguel de capelas;
- b) aluguel de altares;
- c) aluguel de banquetas;
- d) aluguel de castiçais e paramentos afins;
- e) providências no sentido de obtenção de certidão de óbito;
- f) providências administrativas para a expedição de documentos e licenças para o funeral;
- g) aluguel de veículos para o acompanhamento do falecido;
- h) fornecimento de flores ou coroas;
- i) recebimento de auxílio funerário.

Art. 3º O serviço funerário será prestado exclusivamente por firmas, regularmente constituídas e com registro na Junta Comercial do Estado.



Parágrafo único. As firmas ou empresas permissionárias de serviço funerário são responsáveis pelos seus atos ou de prepostos que causarem prejuízo a outrem.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo as providências necessárias à regularização das atuais permissionárias e das futuras, observando-se a capacidade de absorção desses serviços pela população, propostas para sua ampliação, fixação das tarifas, elaboração dos termos de permissão, do exame da documentação que se fizer necessária, nos termos regulamentares, que serão submetidos ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º A fiscalização dos serviços prestados pelas permissionárias será exercida pelo setor da Administração designado pelo Poder Executivo.

Art. 6º A expedição de novos Termos de Permissão e Alvará de Localização, somente será permitida após publicação de edital e realização de licitação.

CAPÍTULO II DA PERMISSÃO

Art. 7º O Termo de Permissão será intransferível, ressalvados os casos especificados nesta lei.

Art. 8º As permissionárias deverão requerer Alvará de Licença de Localização para seus estabelecimentos, nos termos da legislação vigente, mediante o pagamento das taxas devidas.

Art. 9º As permissionárias ficam proibidas de exercer qualquer atividade estranha ao serviço funerário definido nesta lei.

Art. 10. É expressamente vedado às permissionárias efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais.

CAPÍTULO III DAS SOCIEDADES OU FIRMAS INDIVIDUAIS

Art. 11. As permissões para prestação de serviços funerários somente serão concedidas pelo Chefe do Poder Executivo, após satisfeitas todas as formalidades e apresentação dos documentos exigidos na forma regulamentar.

Art. 12. Considera-se empresa, para os efeitos desta lei, as firmas individuais e as sociedades comerciais regularmente constituídas.

Art. 13. Os veículos das empresas, destinados à prestação dos serviços funerários, deverão ser aprovados em vistoria anual, feita pela Administração Municipal, mediante laudo que será exibido à fiscalização sempre que necessário.

Parágrafo único. Os veículos não aprovados não poderão ser utilizados em serviços.

Art. 14. As empresas deverão possuir no mínimo 2 (dois) veículos, sendo um destinado à remoção de cadáveres e serviços auxiliares, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

- 3 -

outro denominado coche fúnebre, que se destinará ao transporte da urna funerária para o sepulcro, observadas as determinações do Código Nacional de Trânsito.

→ **Art. 15.** Mediante prévia anuênciā do Poder Executivo, ouvidos os órgãos competentes, as empresas poderão requerer sua fusão ou incorporação para, mediante novo Termo de Permissão, continuar a prestação de serviço na forma disposta nesta lei.

Parágrafo único. A Associação de empresas sem a necessária anuênciā, implicará na cassação dos Termos de Permissão das empresas envolvidas.

Art. 16. A prorrogação deverá ser requerida, fundamentalmente, com antecedência mínima de 60 dias do término da permissão, mediante junta da dos documentos que forem exigidos.

Parágrafo único. As permissões para o serviço somente serão expedidas após satisfeitas as seguintes formalidades:

I - Documentos a serem apresentados pela firma individual ou coletiva, assinados pelos sócios representantes nos termos do contrato, ou do titular, no caso de firma individual.

II - Documentos pessoais a serem apresentados pelos sócios representantes da sociedade, ou, no caso de firma individual, ao titular.

a) contrato social ou registro de firma individual, registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado, acompanhado de certidões das alterações eventualmente havidas;

b) certidão negativa de débitos perante o Município;

c) certidão negativa dos cartórios distribuidores de todos os ofícios;

d) atestado de idoneidade financeira, fornecida por instituição bancária;

e) croqui das instalações;

f) relação de veículos, contendo modelo, marca, CV, ano de fabricação, com cópias xerográficas dos certificados de propriedade.

III - Documentos pessoais a serem apresentados por todos os componentes da sociedade, ou titular de firma individual:

a) certidão dos cartórios distribuidores de todos os ofícios;

b) carteira de identidade;

c) CPF/MF;

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

- 4 -

- ...
d) atestado de idoneidade financeira, fornecido por instituição bancária.

CAPÍTULO IV

DAS TARIFAS

Art. 17. As tarifas para a prestação dos serviços funerários serão elaboradas pelo Poder Executivo Municipal e fixadas por decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As tabelas das tarifas serão afixadas à vista do público, na Administração Geral dos Cemitérios, em suas unidades e nas empresas permissionárias.

Art. 18. No estudo do custo do serviço, serão levados em consideração a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e procurar-se-á assegurar o equilíbrio econômico e financeiro da atividade.

Parágrafo único. Serão fornecidos pelas permissionárias os elementos necessários para o completo levantamento contábil dos custos operacionais e industriais das empresas.

CAPÍTULO V

DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 19. Os veículos utilizados no serviço, pelas empresas, deverão satisfazer as seguintes exigências:

- a) estar em perfeitas condições de uso, na parte mecânica, elétrica e estética;
- b) ter pintura uniforme em todo o veículo, em cor escura;
- c) inscrever nas duas portas dianteiras: siglas, marca ou denominação da permissionária que a identifique;
- d) estar sempre em perfeitas condições de funcionamento, higiene, conservação e segurança.

CAPÍTULO VI

DAS INSTALAÇÕES

Art. 20. As permissionárias deverão manter instalações suficientes e adequadas à operação do serviço, com completo equipamento de operação, manutenção, segurança e proteção, bem como instalações administrativas para atendimento dos serviços, garantindo plena e absoluta continuidade da prestação do serviço.

Art. 21. É proibida a exibição de mostruários voltados diretamente para a rua.

Art. 22. Atendidas as exigências previstas nesta Lei, o setor administrativo competente promoverá, sempre que se fizer necessária, a vistoria das instalações e atestará o atendimento das normas exigidas para o

...



funcionamento de empresa funerária.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES

Art. 23. As empresas não poderão negar-se à prestação de serviços de menor categoria e custo a quem os solicite e que estejam tabelados, sob pena de, prestando o serviço de categoria superior, não poderem cobrar senão as tarifas fixadas para aqueles.

Art. 24. Por ocasião de sepultamento é obrigatória a entrega na portaria do cemitério, da certidão de óbito e o talão do pagamento das taxas municipais devidas.

Art. 25. As empresas deverão fornecer notas fiscais com discriminação dos serviços prestados e seus respectivos valores.

CAPÍTULO VIII DAS MULTAS

Art. 26. Pelas infrações das disposições legais e regulamentares serão aplicadas ao infrator as multas e penalidades cabíveis.

Art. 27. Compete ao Poder Público Municipal a lavratura de auto de infração e imposição de multas ou definição de penalidades por infrações cometidas pelas permissionárias, tomada por base a Unidade Fiscal do Município - UFM.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 28. Pela inobservância das disposições legais ficam estabelecidas as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separada ou cumulativamente:

- a) advertência escrita;
- b) multa;
- c) suspensão temporária por até 60 (sessenta) dias do Termo de Permissão;
- d) cassação do Termo de Permissão e Alvará de Licença.

Art. 29. Por infração do Art. 12 será aplicada a penalidade de suspensão temporária do Termo de Permissão e, na reincidência, a de cassação.

Art. 30. A revogação ou cassação do Termo de Permissão, por parte do Município, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo Poder Executivo Municipal, mediante prévio inquérito, assegurada ampla defesa regulamentar, para apuração de irregularidades ou infração às normas legais.

CAPÍTULO X DOS TRIBUTOS

Art. 31. As empresas permissionárias ficam sujeitas ao recolhimento dos tributos municipais devidos pelo exercício regular de suas atividades.



**CAPÍTULO XI
DA CASSAÇÃO DA PERMISSÃO**

Art. 32. Será cassada a permissão e, consequentemente, o Alvará de Licença, nos seguintes casos:

- a) quando a permissionária interromper a prestação dos serviços por mais de 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior devidamente comprovada;
- b) se for decretada falência da empresa ou dissolução da firma;
- c) reiterado descumprimento às normas e instruções quanto à execução dos serviços, de modo a prejudicar a qualidade, pontualidade e regularidade dos mesmos;
- d) cobrança fora da tabela e recusa da devolução de importâncias recebidas irregularmente;
- e) agenciamento de funeral em casas hospitalares, Instituto Médico Legal, Delegacia de Polícia e Policia Rodoviária;
- f) concorrência desleal.

**CAPÍTULO XII
DOS ATAÚDES**

Art. 33. Os ataúdes deverão observar as dimensões internas dos jazigos, regulamentados pelo Município.

Parágrafo único. Em casos excepcionais de ataúdes necessariamente com medidas excedendo das regulares, as permissionárias ficam obrigadas a fazer comunicação escrita à Administração Geral dos Cemitérios, para as providências necessárias.

Art. 34. As permissionárias deverão ter à disposição do público, no mínimo, três categorias de ataúde, com preços variados, denominados popular, médio e luxo.

Parágrafo único. Os preços serão fixados em razão do material utilizado, nada impedindo que se ofereçam tipos intermediários, com preços variáveis tarifados.

Art. 35. Os ataúdes destinados ao sepultamento de indígenas serão padronizados, com acabamento singelo, respeitada a dignidade devida ao ser humano.

Art. 36. (vetado)

§ 1º (vetado)

§ 2º (vetado)

**CAPÍTULO XIII
DO TRANSPORTE**



Art. 37. É livre a contratação de transporte coletivo para acompanhar os sepultamentos no interesse dos usuários.

Art. 38. O coche, quando estiver transportando ataúdes, em cortejo fúnebre, no perímetro urbano, com acompanhamento de veículos, não poderá ultrapassar a velocidade de 40 (quarenta) quilômetros horários.

Parágrafo único. Quando o acompanhamento for feito por pessoas, sem uso de veículo, a velocidade do coche deverá ser compatível com a marcha daquelas.

Art. 39. O transporte de ataúdes de uma cidade para outra, é serviço prestado mediante remuneração previamente ajustada entre as partes, conforme tabela existente na Secretaria.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. As permissionárias que exercem o serviço do Município terão 30 (trinta) dias para adaptar-se às exigências desta lei, contados da publicação do decreto que a regulamentar, e que será baixado pelo Poder Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação.

Parágrafo único. Não tendo a empresa Termo de Permissão em vigência, deverá concorrer na primeira licitação para outorga de permissão que for realizada, sob pena de caducidade da autorização e do Alvará de Licença.

Art. 41. As empresas ficarão concedido um prazo de 90 (noventa) dias para regularizar todos os seus veículos na forma das disposições legais. Quanto às instalações, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequá-la às disposições do Capítulo VI.

Art. 42. É permitido às permissionárias organizarem, mediante contrato, a prestação de serviços funerários pelo sistema de consórcios em grupos limitados.

Art. 43. É obrigatória a prestação de serviços de atendimento ao público, em regime de tempo integral, com plantão nos horários noturnos, sábados, domingos e dias feriados.

Art. 44. É proibida a participação de uma empresa na constituição de outra que explore os mesmos serviços funerários.

Art. 45. É permitida a prestação exclusivamente de serviços de capela, independentemente de Termo de Permissão, deferida a qualquer pessoa, entidade, associação ou culto religioso.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos vinte e oito (28) dias do mês de julho do ano de 1992.

Registre-se e Publique-se.

JURANDIR DINIZ DA COSTA

Secretário de Administração

PAULO ARTHUR RITZEL
Prefeito Municipal